

1856

Julho
22.

Sobre o processo formado ao
Governador Geral interino que foi
da Provincia d'Angola Antonio
Sergio de Sousa.

A este Supremo Tribu-
nal de Justica cabe hoje exclusivamente a
jurisdicção para conhecer deste processo forma-
do ao Governador Geral interino que foi da Provin-
cia d'Angola Antonio Sergio de Sousa.

Deo Decre-
to com força de Lei de 27 de Dezembro de 1852
foi commettida a jurisdicção para julgar todas as
crimes commettidas pelos Governadores Geraes das
Provincias Ultramarinas, durante o tempo do
exercicio de suas funcções, ainda que sejam a
theos d'elle, e ou se proceda por syndicancia ordi-
naria ou extraordinaria, ou por meio de simples
querella. São mui explicitas as disposições do
Art. 15, e 23 da predita Lei, que manifestamen-
te lhe attribuem esta jurisdicção, e em virtude
das quaes ficaram della privados os Tribunaes
Militares, ainda quando os crimes sejam per-
petrados pelos Officiaes da Milicia terrestre
ou Maritima: Constituinte assim estes crimes
humna excepção na Competencia geral do
foro Militar, do mesmo modo que varias
Leis

Leis antigas havião exceptuado varios crimes daquelle foro para serem julgados no civil. 82
Maz

Versa este processo sobre o abuso de authoridade commettido pelo Official d' Armada, Antonio Sergio de Sousa, quando Governador Geral Interino da Jbredita Provincia d' Angola, e assim está sujeito á competencia deste Tribunal na conformidade da Lei citada.

Bem que o abuso que servio de fundamento á querella e pronuncia foyse perpetrado anteriormente á publicação da Lei de 27 de Dezembro de 1852, que constituiu a nova jurisdicção, nem a esta conta deiva este Tribunal de ser o competente para o conhecimento e julgamento do crime. He principio juridico geralmente seguido e adoptado pelas jurisconsultas de melhor nota, que a forma do processo, e a competencia do juiz são regidas pelas Leis vigentes ao tempo em que se propoem a acção judicial, e não pelas que vigoravam quando se praticou o facto de que procede a obrigação civil ou criminal. Ainda quando a Lei muda a jurisdicção na pendencia da acção, se conjunctamente extingui o juiz antigo, he no novo juiz que deve ser continuada a acção, e os actos do processo ainda não executados

vacuados ficam sempre subordinados ás novas formas. As disposições das Leis sobre aquelles dois pontos de competência e ordem do processo, são de Direito Publico, propõem-se o grande fim do melhor descobrimento da verdade, da mais recta e exacta administração da Justiça, e assim sem o vicio de retroactividade tem logo immediata applicação ás acções posteriormente intentadas, ainda que descendentes de factos anteriores, por que não offendem direitos adquiridos, por que fóra absurdo que subsistissem formulas do processo depois de reconhecidas pelo Legislador por inefficazes ou prejudiciaes ao fim que dellas se promettia, por que fóra contradictorio que continuasse a Jurisdição de Juizes e Tribunaes, cujo exercicio o Legislador não julga conveniente á boa administração da Justiça, firmando, a esta conta, outra competência. O effecto retroactivo das Leis consiste na destruição dos direitos adquiridos, na alteração dos factos consummados: mas as acções judiciaes futuras á Lei, não são factos consummados antes della, são actos subsequentes que assim devem ser regidos pelas suas disposições. As Leis que regulam as formas das acções e a competência dos Juizes tem mais por objecto directo a ordem e o interesse geral da Sociedade, que os direitos

direitos e interesses individuaes; e pelo contrac-
to ou delicto, não se adquire direito a determi-
nadas formulas do processo, a competencia de
certos Juizes para se fazerem valer os direitos e
obrigações procedentes d'aquelles actos, d'outro
modo seguir-se-ia que não era licito ao Legisla-
dor reformar os Juizes e Tribunaes, extinguindo huns,
Substituindo outros sem deixar permanentes
os antigos, para conhecerem dos direitos e obli-
gações provenientes dos contractos ou quaesquer
contractos dos delictos ou quasi delictos anterio-
res.

Ainda, pois, que o abuso d'authoridade,
por que procede este processo fosse commettido nos
fins de Julho e principios d'Agosto de 1852, ante-
riormente á promulgação da Lei de 27 de Dezem-
bro de 1852, que criou a nova jurisdicção e fez
cessar a antiga, todavia foi já debaixo do domi-
nio da nova Lei que se prestou a querella publi-
ca da Justica em 24 de Dezembro de 1852, e he
debaixo do Imperio da mesma Lei que hade
ser proposta a accusação criminal; donde se
segue que he pela mesma Lei que deve ser re-
gida, assim a competencia judicial como a
forma do processo. He por tanto este Su-
premo Tribunal de Justica o competente
para conhecer da referida querella, e in-
cumbê-lhe, formando assim a sua compe-
tencia

competencia, proceder aos actos determina-
dos na Lei.

He expresso o Art. 15 da Lei de 27 de
Dezembro de 1852, dispondo que qualquer
querrela prestada contra os Funccionarios desi-
gnados na mesma Lei, fora do processo e tem-
po das Syndicancias por crime commettido
durante o exercicio de suas funccoẽs, ainda
quando nao relativo a ellas, seja processada na
forma commun atthé a pronuncia, e depois,
remettida ao Presidente do Tribunal competen-
te para se proseguir na conformidade do art. 3.
e seguintes da mesma Lei. Ora nestes termos do
Art. 3, 4, 5, e 6 da Lei, a distribuicao do processo se-
que o acto da deliberacao do Tribunal sobre
a pronuncia, com presenca audiencia do Minis-
tero Publico, e com as formalidades especiaes
prescriptas nos mesmos artigos, e he este acto
a que cumpre agora proceder.

A expressao - atthé
a pronuncia - empregada no Art. 15 da Lei de 27 de
Dezembro de 1852, a meu juizo, importa ex-
clusao, e nao inclusao deste acto, por que com-
mettendo a Lei ainda nestas querellas estranhas
as Syndicancias a pronuncia ao Tribunal Supe-
rior, que hade conhecer da accusacao, nao podia
conjunctamente admittir a do simples Juiz In-
structor do processo preparatorio. Deliberou,
portanto,

portanto indevidamente o Juiz de Direito da Comarca de Loanda sobre a pronuncia do querelado, de este Supremo Tribunal cumpre proem, não tomando em nenhuma conta aquelle acto, por incompetente e nullo, exercer a jurisdicção que a Lei lhe confere, deliberando sobre a pronuncia, nos termos da mesma Lei.

Mas ainda quando a predita frase da Lei comprehendese na forma ordinaria e commun o proprio acto da pronuncia nas querelas desta natureza, para a observancia do art. 6 da Lei de 27 de Dezembro de 1852, mandado nelleas executas pelo art. 15 da mesma Lei, era absolutamente necessario que o Tribunal deliberasse sobre a procedencia ou improcedencia da pronuncia por analogia dos art. 764 e 821 da Novissima Reforma Judicial.

havendo examinado este processo não encontrei nelle nem nullidades que o viciem, nem irregularidades que necessitem de supprimento. A querella foi prestada pelo Ministerio Publico com a observancia das formalidades legais, e com a mesma se procedeu ao corpo de delicto, e ao sumario das testemunhas, em que foram inquiridas as normadas pelo Ministerio Publico em numero legitimo, sendo competentemente intimadas.



Segunda

Segundo se mostra do processo, havendo o Advogado da Cidade de Louanda, Francisco Paquim Tarto da Costa, como Procurador de José Alves Teixeira, credor da massa fallida de Augusto Garrido, votado, na reunião dos credores da mesma massa, no querrelado, então Governador Geral Interino da Provincia, e tambem credor, para Administrador Liquidatario da referida massa, o mesmo querrellado havendo aquelle acto por feito com intencão de injuriar a dignidade do cargo que exercia, arbitrariamente ordenara e fixera executar nos fins de Julho e principios d'Agosto de 1852, a prisão do referido Advogado, e a sua deportação debaixo de prisão para o Presidio de Muxima para nelle permanecer, sem que em liberdade, atthe que fizesse declarar no processo da fallencia que a sua votação não procedera de animo injuriioso, declaração esta que foi recusada pelo predito Advogado, sustentando o seu direito da votação.

ff
E portanto a prisão arbitraria, sem flagrante delicto, sem ordem do processo, sem formação de culpa, o facto criminoso sobre que versa esta querrela. A liberdade individual he o mais valioso dos direitos do homem, de que todos os outros dependem, e cuja conservação constitue o fim principal das associações

associações humanas, sendo a fim que
 não pode ser aggreddido sem grave detrimento
 Social. Daqui vem, pois, a solicitude com
 que as Leis tem definidas os casos em que a li-
 berdade de cada um pode ser limitada para per-
 manecer segura e firme a liberdade de todos os ou-
 tros; e as cautellas que tem tomado para que aquel-
 las limitações não degenerem em abusos classi-
 ficando por criminosos e reprimindo com penas
 os factos attentatorios da liberdade individual, que
 não estiverem authorisados nas mesmas Leis, os
 quaes menoscabam a dignidade do Cidadão, e
 lhes offeendem os mais caros interesses de fami-
 lia, de bens, e de industria.

Já a Ord. do L. 5.º de 1198 ini-
 cial injectara apenas arbitrarías os julgadores
 ou quaesquer outros Officiaes de Justiça, que pren-
 dessem ou mandassem prender fora dos termos per-
 mettidos nas Leis. Affegou a Lei Funda-
 mental do Estado esta garantia do cidadão, orde-
 nando no art.º 145 § 9.º que ninguém seria preso
 sem culpa formada salvo, nos casos exceptuados
 na Lei, e estes segundo os art.ºs 1019 e 1023 da mais
 sima Reforma Judiciaria reduzem se aos de
 flagrante delicto, e aos dos crimes de alta traição,
 furto domestico ou violento, homicidio, e levan-
 tamento de farenha alheia. He tambem
 expresso no art.º 145 § 9.º daquelle Lei cons-
 titutiva

Constituitiva da Monarchia, que o Juiz que des-
ordens arbitrarías de prisão será punido com as
penas determinadas na Lei, e o Decreto com
força de Lei de 13 d' Abril de 1832 declara abuso
do poder contra a liberdade e segurança indivi-
dual a prisão sem culpa formada, submitten-
do os Juizes que o commetterem ao perdimento
do Officio e á inactividade para o serviço.

Todas estas Leis que qualificão
e punem por criminoso o facto da prisão arbitrá-
ria são anteriores ao acto do querrelado, em que
se funda a querrela, e bem que ellas se referão aos
Juizes, foi pelas razões de serem intas as Magistrat-
das desta Ordem, aquelles a quem cabia a authoridade
de restringir a liberdade individual nos casos
e segundo os limites fixados nas Leis; mas pois
que posteriormente as Leis conferiram igual poder
aos Magistrados Adm.^{vos}, he claro que não podião
deixar de lho transmittir com os mesmos limites
e responsabilidade e que exercendo estes Ma-
gistrados a mesma authoridade dos Juizes neste pon-
to, estão ligados pelas mesmas Leis repressoras dos
abusos della. São os Governadores Gerais das Pro-
vincias Ultramarinas Magistrados Adm.^{vos}
na conformidade das Leis de 25 d' Abril de 1835,
e de 7 de Dezembro de 1836, e foi como Governa-
dor Civil que o querrelado procedeu contra o referi-
do Advogado, abusando da authoridade desta
Magistratura, neste ponto incorreu na respon-
sabilidade.

responsabilidade criminal determinada na
Lei pelo abuso.

86

Maria

Mas ainda quando se conside-
ram inapplicaveis estas Leis especificas ao facto
do querelado, procede entao, mette a prohibicao da
Lei geral da Ord.^{ao} de L. 5 Tit. 95 que pune a retencao
de alguma pessoa com offensa da sua liberdade
em qualquer lugar, e cuja disposicao he ampla e
generica sem distincção nem differença entre
individuos particulares ou Magistrados Publicos que
commettam a offensa; e não podendo ser justifica-
do o procedimento de Funcionario Publico pela Lei
que o authorise, não tem menor imputação que
o acto do individuo particular, antes a merece
maior pelas circumstancias aggravantes de que
he revestido.

Tranamente ainda mesmo admittin-
do que o facto do querelado não está comprehen-
dido tambem na citada Ord. de L. 5 Tit. 95, he ma-
nifesto que elle importa grave injuria real feita
a um Cidadão, a qual pela circumstancia
da pessoa que a perpetrar, e do modo por que foi
feita, constitue crime publico nos termos do
Art. 854. §. 4.º da Novissima Reforma Judicia-
ria, e estava sujeita a penas arbitrarías segundas
a Legislação vigente ao tempo da perpetração.

Os documentos de corridos
de f. 5 a f. 31 do processo, o Summario da culpa, e prin-
cipalmente a testemunha de f. 32 apresentão pro-
va

prova mais que bastante para a pronuncia
obligatoria do querelado, pelo facto criminoso que
commetter. Não o escusa da responsabilidade
criminal as razões a que se socorre para justifi-
car o acto no officio de fl² dirigido ao governo da
Metropole. Pela Lei Commercial Portugueza
(Art 1202 e 1206 do Cod. de Com) os credores da mas-
sa fallida do devedor commun tinham o direito de
designar qualquer credor della para seu adm^o.
no Contracto de Uniao, e quem usa de um direito não
pode nunca commetter injuria. Mas ainda
quando a rotacao pro querelado Governador Geral
da Provincia para aquellas funcções, de que todavia
não ha Lei expressa, que o exceptue, pode-se significar
insulto e injuria, na Lei estava determinado o
modo de proceder para o desagravo, incumbia
ao querelado mandar formar o respectivo auto
e remettelo ao juizo competente. As arbitrarie-
dades e excessos longe de firmarem a força e
decoro da Authoridade Publica, antes de nada mais
servem que de a desacreditar e enfraquecer,
tirando-lhe todo o respeito. Nem a observancia
das Leis podia em nenhum caso abater o nome
do Magistrado Superior da Provincia, que pelo
contrario ficou menoscabado com o acto arbitra-
rio e criminoso que commetter.

Deve, pois,
ser obrigatoriamente pronunciado o quere-
lado

querelado por este Supremo Tribunal de Justiça, a fim de ser contra elle instaurada a competente accusação criminal pelo crime commetido, e para este effeito deve proceder-se nos termos prescriptos no Art. 5 e 6 da Lei de 27 de Dezembro de 1852, e do Art. 989 da Novissima Reforma Judiciaria; o que assim pequeiro e serci presente.
Lisboa, 22 de Junho de 1856. Aguiar Ottolini.

Acerca do Governador Geral da Provincia d'Angola José Rodrigues Coelho do Amaral.

1856.

Junho
25.

Neste Supremo Tribunal de Justiça está firmada pela Lei a competencia da jurisdicção para conhecer do crime commetido pelo Governador Geral da Provincia d'Angola José Rodrigues Coelho do Amaral durante o exercicio do seu cargo, de que trata este processo formado no Juizo de Direito da Comarca de Louanda.

São mui expressas os Art. 15 e 23 da Lei de 27 de Dezembro de 1852, attribuindo a este Tribunal a jurisdicção para o julgamento de todos os crimes perpetrados pelos Governadores Geraes das Provincias Ultramarinas durante o serviço do cargo sejam ou não relativos ás funcções delle, e ou se proceda
por